

ANÁLISE DA AÇÃO PENAL CONTRA SEBASTIÃO “CURIÓ” E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Jéssika Larissa dos Santos Moreira
Graduanda em Direito na UFT.

Aline Sueli de Salles Santos
Doutora em Direito pela UnB, professora de Direito da UFT e Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

RESUMO

Ação penal contra Sebastião Rodrigues de Moura, o Major Curió, é a primeira iniciativa brasileira de responsabilização criminal de agentes da Ditadura civil-militar (1964-1985). Figura emblemática da repressão naquele período autoritário, mantendo-se atuante na redemocratização, é apontado como responsável pelo desaparecimento de militantes políticos, até hoje não localizados, durante a Guerrilha do Araguaia (1972-1975). Assim, o Ministério Público Federal tipificou sua conduta no art. 148, § 2º, do Código Penal, sequestro qualificado. Atualmente a ação encontra-se trancada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, evidenciando limitações e desafios da Justiça de Transição brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Guerrilha do Araguaia. Justiça de Transição. Sebastião Curió. Responsabilidade penal.

RESUMEN

La acción penal contra Sebastião Rodrigues de Moura, el Mayor “Curió”, es el primer intento brasileño de responsabilización criminal de agentes de la dictadura civil-militar (1964-1985). Figura emblemática de la represión de aquel período autoritário, manteniéndose actuante en la redemocratización, se dice que es responsable por la desaparición de militantes políticos durante la Guerrilla de Araguaia (1972-1975), no localizados hasta los días de hoy. Luego, El Ministerio Fiscal Federal há tipificado su conducta en el art. 148, § 2º, del Código Penal de Brasil, secuestro calificado. Actualmente la acción encuentrase bloqueada por decisión del Tribunal Regional Federal de al 1ª Región, lo que indica los limites y desafios de la Justicia Transicional brasileña.

PALABRAS CLAVE: Guerrilla de Araguaia. Justicia Transicional. Sebastião Curió. Responsabilidade penal.

I INTRODUÇÃO

Durante a ditadura militar, membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) encontraram no norte do País, na região do Rio Araguaia, o local ideal para início de nova ofensiva de resistência contra o governo. Inspirados no maioismo chinês, idealizando que posteriormente a população aderisse ao movimento guerrilheiro, a partir de 1966, começaram a chegar ao Bico do Papagaio. De 1972 a 1975, tendo sido necessárias três frentes do Exército, o reduto de militantes que atuava na região foi exterminado, num episódio da história política nacional recente, violento e ainda nebuloso, conhecido como Guerrilha do Araguaia. Sebastião Rodrigues de Moura, ou Major Curió, tem íntima relação com esses acontecimentos e, de alguma maneira, os representa simbolicamente.

O que sobrou dessa passagem histórica foi uma série de perguntas ainda não respondidas. O episódio marcado por investigações extraoficiais, torturas, mortes e desaparecimentos forçados ocorreu há mais de trinta anos. Entretanto, a população do Araguaia ainda possui vestígios físicos e psicológicos da intervenção militar brutal na região à época.

A Guerrilha do Araguaia ocorreu numa região do País considerada pela cúpula militar como potencialmente subversivo, devido à situação de abandono em que se encontrava, que facilitava a entrada de “revolucionários” e a cooptação dos moradores (MECHI, 2012). O endurecimento do regime militar, legalizado pela edição do AI-5, permitiu que as medidas tomadas pelas Forças Armadas no combate à resistência tomassem proporções atroz, haja vista que a maioria dos militantes que vivia na região no momento da atuação militar hoje figura na lista de mortos ou desaparecidos políticos reconhecida pelo Estado Brasileiro. (BRASIL, 2007; BRASIL, 2014)

Após longo período de atrocidades cometidas pelo regime de exceção (1964-1985), faz-se mister a existência de mecanismos governamentais (judiciais e não judiciais) para que a história não se repita, bem como para desvelar a verdade dos fatos ocultados ou apagados pelos responsáveis das ações de violência, num contexto que se convencionou chamar de Justiça de Transição e seus 4 eixos fundamentais: reparação, memória e verdade, reforma das instituições e responsabilização.

Nem todos os eixos conseguem se desenvolver com o mesmo vigor nas realidades específicas. No Brasil, mesmo após a condenação pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Gomes Lund,¹ a política de responsabilização dos agentes da ditadura no Brasil é escassa. Apesar de ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) recentemente, ainda há receio de o Poder Judiciário avançar na identificação e condenação criminal, em função de a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 1979) ter sido considerada via de mão dupla quanto aos crimes políticos perpetrados durante a ditadura, e, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, o Supremo Tribunal Federal (STF) tê-la revestido de constitucionalidade.

Nesse contexto, a análise dessa ação penal em que Sebastião Curió figura como réu tem o poder de sintetizar as tensões que envolvem a atuação do Poder Judiciário no contexto de Justiça de Transição, bem como de auferir a tentativa do MPF em cumprir a sanção da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund. Referido processo criminal contra Sebastião Curió, até a conclusão deste trabalho,² permanece trancado por decisão da 4ª Turma do TRF-1, com decisão recursal pendente.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Após o período em que regimes antidemocráticos cometem graves violações aos direitos humanos, é necessário sejam adotadas medidas transicionais "para que nunca se esqueça, para que nunca mais aconteça".

Ao conjunto de abordagens, mecanismos e estratégias adotados após o fim de regimes de repressão responsável pelo cometimento de atrocidades, denomina-se Justiça de Transição. Tem como escopo o resgate da memória e da verdade, o fortalecimento das instituições democráticas reconstruídas e também visa impedir que atrocidades voltem a acontecer.

São quatro os elementos fundamentais para a efetivação do período transicional: memória e verdade, responsabilização dos agentes que cometeram crimes em defesa do regime, reforma das instituições e reparação às vítimas.

A reforma institucional visa tanto ao afastamento de agentes perpetradores de crimes contra a humanidade de cargos públicos, quanto à extinção ou

¹ O caso Gomes Lund e outros na CIDH trataram da postura do Estado Brasileiro na violação e esclarecimento de direitos humanos ocorridas durante a Guerrilha do Araguaia.

² Junho de 2015.

reestruturação de normas e entes públicos e privados, cuja existência tenha sido afetada pelo Estado de exceção e haja resquícios dos mecanismos que serviram de base para o regime ditatorial.

No Brasil, apesar de a política de resgate de memória e verdade ter-se iniciado a partir do “Projeto Brasil: Nunca Mais”³, de 1979 a 1985, desenvolvido pela Arquidiocese de São Paulo, o Estado Brasileiro só vai ter uma postura mais ativa a este respeito com a criação da Lei nº 9.140, de 1995. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CMDP)⁴ desenvolveu a função de localização e identificação de restos mortais, além do reconhecimento oficial de assassinatos e desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar, possibilitando alguma reparação financeira e moral aos familiares. Fruto dessas pesquisas foi a publicação do livro *Direito à Memória e Verdade* (BRASIL, 2007), que consolida as informações sobre os mortos e desaparecidos no período da ditadura em função de ação política do estado brasileiro.

Em 2001, foi criada a Comissão de Anistia (CA).⁵ Sua função no âmbito federal, imposta pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pela Lei nº 10.559, de 2002, é a de analisar requerimentos de anistia de pessoas atingidas em função de motivação exclusivamente política ou de greve entre 1946 e 1988, podendo esta declaração conferir ao anistiado uma série de direitos, o da reparação econômica, inclusive. Dessa atribuição precípua, passou a se dedicar também a ações de reparação imaterial e de memória e verdade, desenvolvendo programas e atividades intergeracionais. (TORELLY, 2012, p. 289).

Os dois projetos criados foram inicialmente as Caravanas da Anistia e o Memorial da Anistia Política, sendo ampliado posteriormente com o projeto Marcas da Memória. Todas essas ações proporcionam sessões de julgamento fora da sede em Brasília, em parceria com diversas instituições, movimentos e grupos sociais, bem como a realização de audiências públicas, iniciativas de história oral, fomento e publicação de produções artísticas, técnicas e científicas sobre o tema da ditadura, redemocratização e anistia. No Memorial, todo esse rico acervo da CA ficará à disposição da sociedade brasileira, em Belo Horizonte/MG.

³O acervo do “Projeto Brasil Nunca Mais” está disponível digitalmente em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>.

⁴O site da CDMP é: <http://cemdp.sdh.gov.br/>.

⁵O site da CA é: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia>.

Vê-se, portanto, que essas duas comissões, CMDP e CA, têm repercussões tanto no plano da reparação (que inclui o pagamento de indenizações aos familiares e anistiados), quanto no que se referem às garantias do direito à memória e verdade.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528, de 2011, e instaurada em 2012, teve como intento a investigação de crimes contra a humanidade cometidos durante o período ditatorial no Brasil. Em dezembro de 2014, entregou o relatório das investigações à Presidente da República. (BRASIL, 2014)

A CNV acolhe o dever de o Estado apurar a verdade dos fatos, por meio do requerimento de documentos secretos, de relatos das vítimas e também de agentes que atuaram na ditadura, a fim de resgatar a verdade para que, pelas narrativas concorrentes, possa fomentar o debate histórico acerca do período ditatorial.

Dessarte, Ivan Marx (2014) afirma que o papel da CNV e o de outras Comissões e Comitês de Verdade, investigando de maneira mais ampla o acontecido durante a época da ditadura, é apresentar bases concretas para certificar a posterior punição dos agentes da ditadura.

Seriam, portanto, atuações complementares, nas quais a CNV resgataria a memória e a verdade de maneira ampla, e os julgamentos penais se ateriam ao caso concreto, conduzindo o processo judiciário e investigações somente no âmbito do agente que figuraria como réu. Nesse sentido,

Por um lado, as CV's produzem uma verdade mais ampla, embora despropriedade de maiores efeitos preventivos e dissuasivos. Por outro lado, julgamentos penais conduzem a uma verdade fragmentada, prejudicada por julgamentos individuais, onde as regras do processo por muitas vezes evitam uma extensão maior da busca. Assim em que pese possam alcançar os efeitos preventivos e dissuasivos, a verdade penal dificilmente logrará alcançar uma verdade mais ampla, bem como esclarecer as razões históricas, conjunturais e sociais que tornaram possível a ocorrência de tais violações.

A Guerrilha do Araguaia é um dos casos mais agressivos de repressão militar durante o período e, por isso, teve tratamento especial nas investigações da CNV. Tanto é que se encontra em capítulo separado no seu relatório final. Nesse diapasão:

Este capítulo e o seguinte, sobre a Guerrilha do Araguaia, apresentam casos que mereceram um tratamento separado, por serem emblemáticos em relação à repressão contra determinados grupos, como militares e camponeses, ou pela

forma como a violência se materializou, como os casos de terrorismo de Estado contra a sociedade civil. (BRASIL, 2014, p. 680)

É sobre a Guerrilha do Araguaia que versa parte importante das ações judiciais e administrativas paradigmáticas que provocaram o Estado Brasileiro a agir para concretizar medidas transicionais, como a primeira que o provocou a prestar esclarecimentos sobre o desaparecimento de pessoas, a que condenou o Brasil no âmbito internacional a apurar fatos e responsabilidades a respeito de ações repressivas na ditadura, e as que demandam a responsabilidade penal de agentes da ditadura, inclusive (RODRIGUES, 2013). Apesar disso, pouco se avançou em pontos importantes como a localização de desaparecidos ou de corpos (apenas 2 corpos foram identificados: Lúcia Petit e Bergson Gurjão Farias⁶), a reparação à população camponesa atingida pela Guerrilha do Araguaia (ainda são poucos os processos apreciados pela CA), bem como um desvelamento maior do episódio e aplicação de consequências.

O fim de regimes ditatoriais deve culminar com duas teses de responsabilidade: à do Estado, assumindo o erro passado e reparando as vítimas em procedimentos judiciais ou extrajudiciais (que vem acontecendo concretamente na realidade brasileira); e a responsabilidade pessoal, de agentes militares ou civis que cometeram ou comandaram crimes de violação contra os direitos humanos.

Dessa via, a responsabilidade assumida pelo Estado não impede, pelo contrário, impulsiona a responsabilização de agentes criminosos da ditadura militar, que tanto pode envolver ações cíveis, administrativas ou criminais.

A responsabilização de agentes remonta aos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, após a Segunda Guerra Mundial, em que aqueles responsáveis por crimes contra a humanidade no nazismo e seus aliados foram julgados e devidamente punidos por seus atos. Estes inauguraram princípios que passariam a ser utilizados posteriormente em futuros julgamentos. (TORELLY, 2014, p. 544).

⁶ Conforme informação disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/multimedia/araguaia/mapa_01.swf>. Acesso em 2/2/2015

O julgamento criminal dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade é um dos pilares para a verdadeira efetivação do Estado Democrático de Direito em países que foram governados por regimes antidemocráticos. O processo penal pugna pelo princípio da verdade real, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, no processo criminal, o réu teria de comparecer para apresentar defesa e requerer a possível absolvição, devendo explicar a razão da autoria do delito.

O fato é que a responsabilização penal dos agentes como parte de justiça de transição no Brasil vem encontrando impedimentos de se concretizar, devido à Lei da Anistia de 1979, conforme julgamento da ADPF 153, em que o STF reconheceu a constitucionalidade de tal lei na sua interpretação na qual foram anistiados tanto vítimas quanto agentes da ditadura, por crimes políticos.⁷

As Comissões da Verdade não alcançaram o intento de trazer mais e mais profundos esclarecimentos sobre a prática de crimes de violações aos direitos humanos, uma vez que foram poucos os agentes do regime que compareceram em depoimento, e ainda menos os que trouxeram informações mais concretas sobre essas atividades.

Dessarte, até o fechamento do presente trabalho, no Brasil nenhum agente da ditadura foi punido penalmente pelas atrocidades perpetradas à época.

Para que não haja medo nem instabilidade em um governo democrático, é importante que o Estado cumpra sua função de punir aqueles agentes que, em seu nome, torturaram e mataram cidadãos da pátria.

Ademais, tais processos penais impactam diretamente na depuração das instituições, pois tal procedimento possibilitaria uma reforma estrutural na cadeia de comando militar e civil, haja vista que muitos desses agentes defensores da ditadura militar chegaram a ocupar altos cargos já no Estado Democrático de Direito e continua(ra)m gozando de prerrogativas dos agentes públicos, na ativa ou não.

⁷São muitos os artigos que tratam do tema, como por exemplo: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). Trabalho e Regulação. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2012, v. 1; MACHADO, Patrícia da Costa. Transições pactuadas e transições por ruptura. Revista Aedos, Porto Alegre, n. 13, vol. 5, ago./dez. 2013; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; BATISTA, Vanessa Oliveira. Constituição e Anistia: Uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF n. 153. In: ANAIS DO XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Niterói, UFF, 2012.

Ante o observado, evidencia-se que o período transicional no Brasil tem maior foco em reparação e verdade, sendo a reforma das instituições e a responsabilização dos agentes medidas ainda não implementadas com vigor em nossa organização política e jurídica, de modo que ainda não se pode falar em transição plena da ditadura para o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, analisar a ação penal em que Sebastião Curió figura como réu permitirá o entendimento, no caso concreto, das dificuldades e importância da responsabilização criminal como eixo da Justiça de Transição no Brasil. Também possibilitará observar a atual posição do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto à necessidade de punir os agentes perpetradores de crimes contra a humanidade, sob o amparo da Lei da Anistia.

3 SEBASTIÃO CURIÓ E GUERRILHA DO ARAGUAIA

O conjunto de medidas adotadas pelo governo militar, especialmente após o AI-5, deixou a oposição sem capacidade de ação. Desta feita, a única maneira de resistência ao regime foi a luta armada, tanto urbana quanto rural. Foi nesse contexto que o PCdoB idealizou a Guerrilha do Araguaia.

O PCdoB idealizou a luta popular prolongada, inspirada no foquismo pregado pelo partido maoísta chinês. Assim, a revolução popular teria início no interior do País e se alastraria para o restante do Brasil após a aderência das massas.

Os líderes da guerrilha escolheram local estratégico para que a guerra popular prolongada tivesse início, pois, além do aspecto social de pobreza e migração, o Bico do Papagaio é área de divisa entre três estados: Pará, Maranhão e Goiás (atual Tocantins), e divergências entre os comandos eram inevitáveis, uma vez que “o confronto se dava em área limítrofe de três comandos. O da Amazônia, com sede em Manaus; o do Planalto, com sede em Brasília; e o IV Exército, no Recife”. (MORAIS; SILVA, 2012, p. 130) Os desacordos atrasavam as ordens e dificultavam a organização das Forças Armadas na região.

Quando a atuação do PCdoB, no Bico do Papagaio, foi descoberta pelo Sistema de Informações Nacional (SNI), “pouco mais de 30 agentes da Inteligência – cerca de 20 agentes do Exército, uma dúzia da Aeronáutica e cinco da Marinha” foram destacados para coletar informações sobre os guerrilheiros. Em 25 de março de 1972 iniciava-se a “Operação Peixe”, na Primeira Campanha.

A Primeira Campanha teve por objetivo a descoberta de atuação dos

guerrilheiros na área e a destruição do inimigo. Nessas investidas militares, descobriram que se tratava de um grupo armado mais bem organizado do que os enfrentados anteriormente (MECHI, 2012). Entretanto, findou sem muito êxito.

Após a retirada das tropas regulares e da atividade de inteligência daquele que seria o maior deslocamento de tropas desde a Segunda Guerra Mundial no Brasil, na Segunda Campanha, não houve atividade militar ostensiva na região do Araguaia. Studart (2006) afirma que os guerrilheiros interpretaram esse período de tempo como uma trégua do governo militar após as derrotas sofridas nas campanhas anteriores.

Iniciava-se, assim, a Operação Sucuri, com objetivo de coletar informações para identificar as bases guerrilheiras, além de desarticular o movimento pela destruição de depósitos de comidas e armamentos. A Operação consistiu na infiltração de 35 agentes militares na região, que se juntaram a quatro oficiais coordenadores. Studart (2006) descreve que a escolha dos homens para a operação levava em conta que deveriam ser parecidos fisicamente com os moradores da região do Bico do Papagaio.

Eram em sua maioria cabos e sargentos de pele escura, mulatos, caboclos e mamelucos, vindos de camadas populares, com hábitos e linguajar simples, facilmente confundidos com moradores da região.

Havia, segundo o Dossiê, três grandes objetivos estratégicos na operação. Primeiro a "ambientação com os diferentes itinerários que conduziam à área em que viviam e se deslocavam os guerrilheiros." [...] Segundo objetivo: "identificar a rede de apoio da guerrilha entre os moradores locais, quer de informações, quer de logística" [...] Terceiro objetivo: identificar camponeses que o governo pudesse cooptar. (STUDART, 2006, p. 153-154)

Taís Morais e Eumano Silva (2005) complementam que militares foram infiltrados como donos de "bodegas" das cidades da região, agentes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e da Campanha de Erradicação a Malária (CEM) para colher informações dos locais e pudessem ser utilizadas posteriormente.

Juntamente com as atividades de investigação, o Governo Federal também interferiu na região por meio das Operações de Assistência Cívico-Social (ACISOs). Tal movimentação tinha como objetivo angariar a confiança da população local, para que assim obtivessem informações sobre a movimentação dos militantes.

Hugo Studart (2006), ao analisar o “Dossiê Araguaia”,⁸ entende que a terceira campanha representou uma pesquisa cirúrgica precisa, pesquisada com antecedência, e teve como resultado a extinção dos guerrilheiros.

Sebastião Curió compôs o quadro de agentes da ditadura na Guerrilha do Araguaia a partir da Operação Sucuri. Atuou como comandante adjunto do coordenador geral da operação, o major Gilberto Zenkner. O comando geral foi assumido pelo tenente-coronel Carlos Sérgio Torres, do CIE. O “Dr. Luchini”, codinome do Capitão Sebastião Rodrigues, à época, ficava em Araguaína, no controle das ações que se desenvolviam na região do Bico do Papagaio. Tinha documentos falsos e atuava como engenheiro do INCRA. (MECHI, 2012)

Antes de ser designado para controlar as operações da região, Curió atuou na repressão militar de seus conterrâneos, em São Sebastião do Paraíso/MG, ainda em 1964. Posteriormente foi enviado pelo Serviço Nacional de Informações para controlar um conflito de terras em Capitão Leônidas Marques/PR. Com as autoridades locais e nacionais agilizou as escrituras das terras em questão, conquistando a confiança da população a ponto de receber o primeiro título de cidadão honorário daquela cidade.

No Araguaia, com a função de adjunto do coordenador, Curió andava pelos povoados, recebia informações obtidas pelos subcomandantes e orientava futuros contatos, intermediando a comunicação entre o comando das operações e os agentes infiltrados. (MORAIS; SILVA, 2012)

De posse do relatório assinado pelo então Capitão Curió, as Forças Armadas ficaram prontas para iniciar a repressão à Guerrilha. Os recrutados na Operação Sucuri serviram de guia na mata, na Terceira Campanha, a Operação Marajoara. (MECHI, 2012)

A Operação Marajoara teve início em 7 de outubro de 1973, conhecida como “dia D”. Planejada pela 8ª RM, com colaboração do Centro de Informações do Exército (CIE). Nesse dia, 161 camponeses foram presos por serem considerados pertencentes à rede de apoio da guerrilha. Tais prisões significavam para as Forças Armadas a “reeducação” dessas pessoas e a “neutralização da rede de apoio”. (MORAIS; SILVA, 2012, p. 511)

⁸O “Dossiê Araguaia” foi um relato documental elaborado entre 1998 e 2001 por militares que participaram da Guerrilha.

Acerca da organização da Operação, descrevem:

A 8ª RM mandou 120 homens, o Comando e o Estado-Maior. A Brigada de Paraquedistas enviou 100 soldados, também com Comando e Estado-Maior. Do CMP, saiu um destacamento de informação baseado em Araguaína. O CIE atuou com 30 agentes.

A FAB, no transporte dos militares, empregou aviões do ETA-1, de Belém e do ETA-6, de Brasília. Usou quatro helicópteros UH-1D e quatro aviões L-19 da 1ª Zona Aérea no apoio aerotático. Uma equipe de quatro homens do Cisa atuou no setor de informação. As polícias militares do Pará e de Goiás ajudaram com barreiras nas estradas, prisões, guarda de presos e vigilância das vias de acesso. (MORAIS; SILVA, 2012, p. 450)

A Operação Marajoara utilizou táticas anti-guerrilha. A técnica dos militares consistia em recrutar mateiros para guiá-los pela mata. Geralmente, aqueles que chegaram durante a Operação Sucuri lideravam as investidas no local, pequenas equipes com 12 homens varriam a área. O uso de equipamentos militares ostensivos era desaconselhado.

Studart (2006) afirma que as investigações preliminares, os interrogatórios permeados por violência e tortura eram realizados nas bases de Bacaba e Xambioá. A “Casa Azul”, localizada em Marabá, era o centro de comando das operações militares. Por sua vez, o Relatório da CNV (BRASIL, 2014) indica que Sebastião Curió, durante a Operação Marajoara, era comandante da base de Marabá, portanto, tinha domínio dos acontecidos nas outras duas bases, que eram subordinadas à “Casa Azul”. Testemunhas ouvidas pelo MPF durante o procedimento investigativo que deu origem à denúncia contra Curió afirmam que presenciavam o militar no “interrogatório” das vítimas. (MPF, 2014)

Assim, o período entre outubro de 1973 e de 1974 foi “caracterizado pela violência, especialmente em dois aspectos: eliminação de todos os guerrilheiros, mesmos quando presos com vida; e grande repressão aos moradores, como forma de obter informações e impedir a sobrevivência da guerrilha” (MPF, 2002, p. 3). Studart (2006), ao analisar as pesquisas realizadas, percebeu que, aproximadamente 20 guerrilheiros foram presos com vida e depois foram “feitos”, jargão militar que significa execução. Curió afirma que foram 41 ao todo (NOSSA, 2012).

A Operação Limpeza, em 1975, também coordenada por Sebastião Curió, é a mais emblemática na Guerrilha do Araguaia. Com o extermínio da Guerrilha e após alguns guerrilheiros terem sido enterrados em covas rasas, camponeses periodicamente iam visitar os túmulos. O comando superior ordenou que fosse dado sumiço nos corpos, para que guerrilheiros não fossem transformados em

heróis para a população local. (BRASIL, 2014)

Trata-se da ação que ocultou documentos públicos relacionados à Guerrilha e exumou alguns corpos, transportando-os para a Serra das Andorinhas.

De dentro do helicóptero, os agentes jogaram os corpos, uns sobre os outros, perto de uma palmeira no alto da serra. Lançaram pneus velhos, despejaram gasolina e atearam fogo. Acabou a Guerrilha do Araguaia, naquele momento, para o governo militar.

[...]

O Doutor Luchini ficou na região para garantir o controle dos serviços secretos sobre a área do confronto. Protegido por homens armados, espalhou homens de confiança em pontos estratégicos e manteve a população com medo. (MORAIS; SILVA, 2012, p. 514-515)

A Guerrilha do Araguaia terminou em 1975, mas não a trajetória de Sebastião Curió nas forças de repressão da ditadura. Percebe-se a ampla atuação dele na região sudeste do Pará mesmo depois que a Guerrilha do Araguaia foi extinta. Graças a isso,

O réu ganhou projeção no Exército em decorrência de sua atuação na repressão no Araguaia, tendo sido agraciado pelo Estado brasileiro com a “Medalha do Pacificador”, usualmente concedida a agentes envolvidos em atos de repressão política ilegal. O réu vangloria-se de ter em sua posse uma série de documentos referentes à época, que poderiam melhor esclarecer os fatos ocorridos e auxiliar na localização dos desaparecidos políticos ou de seus restos mortais. (MPF, 2014, p. 96)

Após esse episódio, Curió prestou serviços à ditadura, tentando (e não conseguindo) debelar a ocupação rural de Encruzilhada Natalino/RS, que deu origem ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem terra (MST).

Posteriormente, em 1982, foi eleito deputado pelo PDS, e ainda interventor do Exército no garimpo Serra Pelada no início da década de 80, tornando-se uma espécie de ditador da microrregião.

Após a entrada no Estado Democrático de direito, Sebastião Curió continua presente na vida pública, sem limitação decorrente de sua atuação durante o regime militar. Entre 2000 e 2008 foi prefeito de Curionópolis/PA (cidade batizada em sua homenagem), pelo PMDB. Em 2012, era militar da reserva, na patente de coronel, com todos os direitos decorrentes dessa condição.

4 AÇÃO PENAL (AP nº 6231-92.2012.4.01.3901) CONTRA SEBASTIÃO CURIÓ

Não é de hoje que o MPF se debruça sobre o tema da Guerrilha do Araguaia. Há, pelo menos desde 2001, uma série de iniciativas voltadas a apurar os acontecimentos e responsabilidades relacionados ao evento (MPF, 2002).

Mais recentemente, o MPF, com vista a atender desígnio da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, deu início ao Grupo de Trabalho (GT) Justiça de Transição, em 2009, para investigar e promover persecução penal nos crimes da ditadura. De lá para cá foram dezenas de denúncias em vários estados da federação, nenhuma até o momento sido bem-sucedida no seu andamento.

A ação penal que se analisa agora é a Ação Penal nº 6231-92.2012.4.01.3901, que corre perante a 2ª Vara Federal de Marabá, Pará, ajuizada pelo MPF contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura, por crime de sequestro e cárcere privado (BRASIL, 2012) e seus desdobramentos, especialmente o Habeas Corpus nº 68063-92.2012.4.01.0000, da 4ª Turma do TRF-I, e os recursos, especial e extraordinário, ainda sem números.

Essa persecução penal é fruto da primeira investida do GT do MPF e ainda se encontra em andamento, tendo, certamente, forte repercussão nas demais iniciativas.

Todas as manifestações processuais citadas do processo em estudo foram acessadas por meio de sites oficiais do TRF-I e do MPF.

4.1 A Denúncia

Com a posse de documentos comprobatórios colhidos durante largo procedimento investigativo, instaurado em 2009, contando com 59 volumes, os representantes do parquet ajuizaram ação, em 13 de março de 2012, por meio do Procedimento Investigatório do MP nº 1162-79.2012.4.01.3901, na Justiça Federal do Pará, Marabá, em que o militar reformado da reserva Sebastião Rodrigues de Moura figura como réu, alegando que o acusado seria o

⁹O site do TRF-I é: <http://www.trf1.jus.br>.

¹⁰O site do MPF consultado é: <http://www.pgr.mpf.mp.br/>, com informações colhidas especialmente por meio do link de Notícias.

responsável direto pelo sequestro de Maria Célia Corrêa (codinome Rosinha), Hélio Luiz Navarro de Magalhães (Edinho), Daniel Ribeiro Callado (Doca), Telma Regina Cordeira Corrêa (Lia) e Antônio de Pádua (Piauí).

Narra a Denúncia que as vítimas foram avistadas por testemunhas pela última vez na região do Bico do Papagaio, na área e no momento em que ocorria a Guerrilha do Araguaia. Até a presente data os restos mortais das vítimas indicadas na Denúncia não foram encontrados, tampouco existem evidências testemunhais ou documentais do efetivo óbito dos guerrilheiros.

A tese da Denúncia aduz que, apesar de existirem documentos indicando a morte de Rosinha, Piauí e Edinho, tais relatórios são falhos e imprecisos. Agravando-se o fato de que os restos mortais de referidas vítimas ainda não foram encontrados.

Citando jurisprudência da Suprema Corte, que, ao julgar a extradição de dois suspeitos de sequestro e desaparecimento forçado praticados em outros países durante a ditadura, a denúncia chega à conclusão de que não se pode presumir a morte para fins penais, como se verá melhor abaixo.

Sendo comprovado, por testemunhas e documentos juntados aos autos, que os militantes permaneciam sob o domínio do então Capitão Curió durante a fase de extermínio da Guerrilha do Araguaia. Rematou-se que o denunciado, na condição de comandante operacional da repressão ao movimento guerrilheiro, conhecida como Operação Marajoara, tenha “ordenado e participado da execução do sequestro qualificado pela imposição de grave sofrimento”.

Os membros do Parquet, após investigações, chegaram à conclusão de que os delitos perpetrados pelo “Dr. Luchini” nas dependências da base da Bacaba e da base de Xambioá no Bico do Papagaio se protraem até os dias atuais. Por isso, teria o denunciado praticado o tipo penal inscrito no art. 148, § 2º, do Código Penal.

Na Cota Introdutória à Denúncia. Preliminarmente evidencia a relação entre a ação penal ora em análise e a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros VS. Brasil.

¹¹Todos constam nas listas de desaparecidos políticos da CMDP (BRASIL, 2007) e CNV (BRASIL, 2014), em circunstâncias que corroboram e embasam, a priori, o pleito do MPF. Além disso, são tratados em documentos da época e depoimentos de envolvidos, bem como por historiadores e jornalistas em suas pesquisas, com versões diferentes, mas que convergem sobre o fato de que eram guerrilheiros e que foram capturados/eram perseguidos/entraram em combate com as forças de repressão na época de comando de Sebastião Curió.

Decisão proferida em novembro de 2011 ratificou que o Brasil foi responsável pela violação da liberdade pessoal (art. 7º Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)), da vedação da pena de morte aos delitos políticos (art. 4º, CADH), do direito à integridade física (art. 5º, CADH) e pelo desrespeito às opiniões políticas (art. 1.1, CADH).

O Estado Brasileiro, ao não oferecer às vítimas sepultamento digno nem confirmar o paradeiro dos restos mortais, violou também o art. 3º da CADH, que assegura o reconhecimento da personalidade jurídica à pessoa. Ao se negar a prestar informações precisas acerca da morte das vítimas da Guerrilha, o Estado negou sua existência no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, a Corte reconheceu que é responsabilidade de o Estado Brasileiro processar e julgar, penalmente se for o caso, os agentes responsáveis pelas violações de Direitos Humanos na “Guerrilha do Araguaia”.

Dentre outras providências, a Corte decidiu que o Estado Brasileiro deve prosseguir com investigações criminais para que se possa esclarecer o ocorrido na Guerrilha, bem como deve adotar as medidas cabíveis, se for possível, punição aos agentes responsáveis pelo desaparecimento das vítimas, abaixo transcrito:

9. O estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso [violações de graves violações aos direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença.

[...]

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno. (CIDH, 2010)

¹²Sobre este tema também foram escritos vários trabalhos, entre eles: VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional, in A ANISTIA na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011; PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei de Anistia: o caso brasileiro. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 2. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009, p. 185.

Em respeito ao controle de convencionalidade,¹² defendido pela doutrina atual, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da ação penal, não podendo o Estado aplicar a Lei da Anistia em benefício aos autores, “bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”

Ademais, a Cota Introdutória descarta o alcance do julgamento da ADPF 153 na ação penal ora em análise, porque o crime de sequestro é permanente. Afirma também que, apesar de tal julgado asseverar que a Lei da Anistia é compatível com a Constituição Federal, não tem alcance no direito internacional.

A Cota Introdutória sedimenta que a denúncia imputa a Sebastião Curió Rodrigues de Moura o delito de sequestro. Por ser permanente, ainda não se exauriu e se protraí no tempo. Reassegura ainda a competência da Justiça Federal comum para julgar o referido caso.

Reafirma que o paradeiro das vítimas ainda é desconhecido e como o denunciado era coordenador operacional militar anti-guerrilha, retém informações relevantes acerca da localização das vítimas.

Por último, requereu medida cautelar subsidiária à prisão, que consiste na proibição de o denunciado ingressar no estado do Pará e em parte do Tocantins, pois sua presença na região amedronta a população local e prejudica a continuidade das investigações.

4.2 A rejeição da Denúncia

No mesmo mês em que a denúncia foi ofertada, o juiz federal substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, João César Otoni de Matos, indeferiu liminarmente a ação penal. Segundo o julgador, a conduta denunciada não se subsume ao tipo penal de sequestro, pois como as vítimas estão desaparecidas há mais de trinta anos seria improvável que permanecessem vivas até os dias atuais. Afirma ainda que o animus do autor seria capturar e executar as vítimas, e não sequestrar, como acusa a denúncia.

Ademais, os sequestros denunciados pelo MPF, segundo o juiz, teriam acontecido entre 1965 e 1985, e devido à função que o agente exercia na época dos fatos, como militar combatente à Guerrilha do Araguaia, os delitos por ele perpetrados seriam compreendidos pela Lei da Anistia.

De posse dos argumentos utilizados pelos julgadores da ADPF 153, o julgador afirma ainda que “reabrir a discussão sobre os crimes praticados no

período da ditadura militar é equívoco que, além de desprovido de suporte legal, desconsidera as circunstâncias históricas que, num grande esforço de reconciliação nacional, levaram a sua edição.”

A decisão esclarece que mesmo se considerando os delitos praticados pelo agente, se não aplicáveis ao exposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 1979, teriam sido alcançados pela prescrição, já que a Lei nº 9.140, de 1995, em seu art. 1º reconhece como mortos os desaparecidos políticos durante a ditadura militar, correndo, portanto, a partir de sua edição, o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamentação jurídica no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, foi declarada ausência de condição da ação (possibilidade jurídica do pedido), e desprovimento de justa causa.

4.3 O Recurso em Sentido Estrito para recebimento da Denúncia

Em 23 de março de 2012, com base no art. 581, I, do Código de Processo Penal, o MPF apresentou recurso de sentido estrito atacando a decisão do julgador de primeira instância e requerendo a admissibilidade da denúncia.

Em resposta à afirmação do juízo *a quo*, que diz não haver notícia da possibilidade de algum guerrilheiro ser encontrado com vida, o recorrente o remete a informações, constantes nos autos, de pesquisas realizadas pelo Grupo de Trabalho do Tocantins, confirmando a grande possibilidade de que Hélio Luiz Navarro (Edinho) e Antônio de Pádua Costa (Piauí) sejam encontrados com vida. Deixa claro que a morte não deve ser presumida para fins penais. O magistrado, segundo o Parquet, se baseou em fatos alheios aos presentes nos autos, afrontando, assim, princípio do livre convencimento do juiz, presente no art. 155 do CPP.

Quanto à consonância com a jurisprudência pátria, o MPF relembra os julgados do STF em dois casos de extradição de agentes militares da ditadura argentina, requeridos pelo País.

Na Extradicação 974, o ministro César Pelluzo argumenta que o parágrafo único do art. 7º do Código Civil assevera ser a declaração de morte presumida possível somente depois de esgotadas buscas e averiguações. Aduz também que o homicídio não passaria de mera especulação nem caberia presumir que as vítimas tenham sido mortas, havendo para a seara penal, naquele caso, apenas a certeza de existirem sequestros (qualificados), que são delitos de caráter permanente. Dessarte, em sede da Extradicação nº 1.150, o acórdão deixa claro que o fato típico cometido pelo extraditando não constituía crime político-militar, mas comum, pois o sequestro se protraí no tempo. Lembra que

o referido julgamento foi publicado pelo STF depois da decisão da ADPF 153, estando, portanto, em consonância com jurisprudência da própria Corte.

O MPF alega também que a Lei nº 9.140, de 1995, foi editada com fins de conforto familiar, não se afastando a dúvida nem para fins civis, quanto mais em matéria penal.

Mesmo se referida Lei fosse considerada como termo inicial para a contagem de prescrição, há que se lembrar de que o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal, de 1988, afirma ser a ação de grupos armados e militares contra a Ordem Democrática do Estado e constitui crime inafiançável. Tal preceito já estava vigente em nosso ordenamento jurídico na data de publicação da lei sobre mortos e desaparecidos políticos.

Portanto, o delito cometido pelo acusado não estaria revestido de prescrição, tampouco seria objeto da Lei da Anistia.

O MPF requer que, caso seja demonstrado em instrução processual que o autor cometeu fato típico diverso do descrito na denúncia (ocultação de cadáver ou homicídio), o magistrado deve aplicar os institutos cabíveis em momento processual adequado.

Portanto, pugna pela aplicação do disposto no art. 111, III, do Código de Processo Penal, que indica o termo de início da prescrição dos crimes permanentes “do dia em que cessou a permanência”.

Por fim, o MPF aduz que a sentença respeita tão somente o controle de constitucionalidade interno, não se atentando ao controle de convencionalidade, indo de encontro com julgamento da CIDH no caso Gomes Lund.

4.4 O recebimento da Denúncia

Em juízo de retratação, a juíza titular da 2ª Vara Federal de Marabá, Nair Cristina C. P. de Castro, recebeu a Denúncia, no mês de julho de 2012, afirmando estarem presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e a justa causa.

Em parecer extremamente técnico, a juíza deixa claro que “a manifestação em casos tais é estritamente técnico-jurídica e, nesta linha, sem digressões outras de cunho ideológico sobre o pujante tema que orbita os acontecimentos relatados na denúncia, sob a perspectiva histórica e política.”.

Afirma que se o crime em questão for realmente protegido pela Lei da Anistia, não há de se falar em ausência de condições da ação, e sim em absolvição sumária, como previsto no art. 397 do Código Penal Brasileiro.

Ocorreria também absolvição sumária se o fato típico estivesse reservado aos preceitos da Lei nº 9.140, de 1995, pois se encontraria diante de causa de extinção da punibilidade (art. 107, VI), e não de impossibilidade jurídica do pedido.

A julgadora afasta a hipótese de crime militar, pois, à época dos fatos, civis (camponeses e mateiros) juntamente com integrantes das Forças Armadas atuaram em nome do Estado na região "na condição de agentes públicos", por isso, os sequestros são delitos praticados por agentes públicos a serviço da União.

Ademais, deixa claro que não entrará no mérito envolvendo a constitucionalidade da Lei da Anistia ou o conflito entre esta e o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo tal assunto ser submetido a juízo com competência para analisar o caso por meio do controle apropriado. Na ação penal em análise, afastou qualquer posicionamento contra decisão prolatada em razão da ADPF 153.

Afasta a tese de provável morte das vítimas, tendo em vista que o acusado na época dos fatos tinha idade superior a estas e encontra-se gozando de boa saúde em seus 77 anos. Ou seja, levando em conta a idade do acusado, infere-se que não se pode levar em questão somente o transcurso do tempo para declarar o óbito das vítimas.

Deixa claro que o juízo de admissibilidade da Denúncia passa por revisão probatória mínima e deve considerar o princípio *in dúbio pro societate* ao analisar a admissão da denúncia.

A juíza reafirma jurisprudência das extradições do STF citada pelo MPF em que os desaparecimentos ocorridos em circunstâncias similares às narradas na denúncia podem ser tipificados no art. 148 do Código Penal Brasileiro.

Analisando o delito de sequestro, a juíza afirma que este se inicia no momento em que a vítima é privada de sua liberdade e perdura até que a liberdade tenha sido restabelecida. Portanto, a juíza concorda que a prescrição começa a correr, no delito imputado no art. 148, a partir do dia em que cessou a permanência.

Dessarte, a juíza não retira a validade da Lei da Anistia até que seja julgada por órgão competente, mas contempla tal norma jurídica com efeitos para os atos cometidos durante a ditadura militar, não alcançando dessa forma os crimes que perduram até a atualidade.

Com o recebimento da denúncia, o processo adquiriu nova numeração, qual seja: 0006231-92.2012.4.01.3901.

4.5 O Habeas Corpus

Com base no art. 108, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, a defesa impetrou, em outubro de 2012, o *Habeas Corpus* (HC) nº 0068063-92.2012.4.01.0000 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) requerendo o trancamento da ação penal. Em decisão monocrática, em novembro do mesmo ano, o desembargador Olindo Mendes concedeu liminar.

Sem a posse do pedido inicial para a análise, as informações aqui transcritas foram captadas pelo Parecer do MPF nº 6502/2012/PQ/PRR 1ª Região e da decisão proferida pela 4ª Turma do TRF-1.

Em suma, o impetrante alega estar prescrito o crime, pois teriam se passado mais de trinta anos da consumação. Trata-se de crime político anistiado pela Lei nº 6.683, de 1979, importando, dessa maneira, em extinção da punibilidade prevista pelo art. 107, II, do Código Penal Brasileiro. Alega também que a constitucionalidade de referida lei foi confirmada em julgamento da ADPF 153 pelo STF.

O paciente se diz inocente, pois, apesar de atuar em nome do Exército na região da Guerrilha do Araguaia, "jamais cometeu crime de sequestro contra qualquer membro daquela facção criminoso".

A liminar concedida pelo relator foi confirmada em julgamento da 4ª Turma do TRF-1, em novembro de 2013, com a seguinte emenda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 - DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 - CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido.

2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 - DF que "É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes." (art. 1º), e que "Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política." (§

1º).

3. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I - CPP).

4. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF.

5. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado "dever de memória", o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.

6. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 110698 - STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal.

7. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal (art. 648, I - CPP).

Voto vencido do desembargador federal Ítalo Mendes conclui que não é o *habeas corpus* instrumento jurídico adequado para resolver a questão de permanência do delito.

O MPF opôs Embargos de Declaração afirmando que a decisão prolatada pela 4ª Turma do TRF-1 está eivada de omissão e contradição. O acórdão foi omisso porque não analisou os precedentes jurisprudenciais apresentados pelo órgão acusador, quais sejam, as Extradicações 974 e 1.150, que alegaram a existência do delito de sequestro quando não existem evidências dos restos mortais.

Os Embargos (oferecidos em janeiro de 2014) apontam, ainda, equívoco do desembargador-relator ao afirmar que o delito de sequestro é crime continuado, tratando-se, no entanto, de delito permanente.

Por fim, ao atacar o julgamento proferido por não haver enfrentado a questão à luz do Direito Internacional e da condenação do Brasil no Caso Gomes Lund pela CIDH, o MPF requereu o conhecimento do recurso.

Em resposta, o desembargador-relator alega que "o acórdão embargado

não ostenta nenhum dos vícios que lhe são imputados”. Como o objetivo do embargante é a rediscussão da causa, deveria utilizar-se de meio processual adequado para tal feito. Também defende que os temas afirmados pelo embargante como não enfrentados, foram analisados em perspectiva diferente da sua.

4.6 Os Recursos Especial e Extraordinário

Desta feita, em setembro de 2014, o MPF apresentou Recurso Extraordinário e Recurso Especial que, até o fechamento desta pesquisa, ainda estavam conclusos para o juízo de admissibilidade, com o fito de cassar o acórdão que rejeitou os Embargos Declaratórios.

No STJ, o Recurso Especial (REsp) foi interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Lei nº 8.038, de 1990.

Seguindo o entendimento de que somente deveriam ser alegadas matérias de direito, o *Parquet* aduz que, ao negar provimento aos Embargos de Declaração, alegando que o único objetivo do embargante seria a rediscussão da causa, a 4ª Turma do TRF-I deixou de se pronunciar sobre questões fundamentais de direito.

Ademais, ao trancar a ação penal por ausência de justa causa, o órgão julgador desrespeitou os limites do writ e não considerou que a denúncia possuiu todos os elementos previstos pelo Código de Processo Penal.

As circunstâncias do delito foram desconhecidas pela Corte julgadora, pois não foi analisada a natureza permanente do delito em questão, previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal, considerando-se erroneamente a prescrição da pretensão punitiva presente no art. 111 do Código Penal.

Além disso, ao aclamar a Lei de Anistia de 1979, a Turma Julgadora recusou-se a inferir que os delitos beneficiados por esta Lei deveriam ter acontecido antes de sua edição, não sendo aplicado aos crimes que se protraem até os dias atuais, como o ora analisado.

Reforça que a Lei nº 9.140, de 1995, reconhece a morte das vítimas em âmbito civil, não havendo se falar em presunção de óbito para fins penais.

Por entender que o acórdão acima citado também violou o art. 5º, incisos VI, LXVIII, §§ 2º e 3º, e o art. 4º, inciso II, da Constituição Federal, o MPF interpôs também, no STF, Recurso Extraordinário (RE).

Os membros do *Parquet* defendem a repercussão geral do dispositivo ao afirmar que o tema a ser discutido versa sobre os direitos fundamentais de

acesso à justiça e à verdade. Ademais, a decisão impugnada cita o disposto no julgado da ADPF 153, por isso, "conhecer e discutir a aplicabilidade e os limites da decisão deste Pretório Excelso sobre a Lei da Anistia, por si só, portanto, demonstra-se claramente de repercussão ampla e geral."

O MPF alegou também desrespeito ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LXVIII, da Constituição Federal, quando o TRF-1 desrespeitou a natureza excepcional do *Habeas Corpus* e não se prestou em observar as omissões evidentes em decisão impugnada por Embargos de Declaração.

Ao indeferir os Embargos e manter o procedimento penal trancado, a Corte Regional não acatou os acordos internacionais firmados pelo Brasil voluntariamente. Portanto, desrespeitou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Constituição.

Ademais, a sentença no caso Gomes Lund é clara norma cogente que imputa ao Brasil o dever de investigar e, se for o caso, punir os agentes da ditadura.

5 SEBASTIÃO CURIÓ E OS LIMITES DA TRANSIÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA

Vê-se que o teor das discussões jurídicas as quais envolvem a referida ação penal gira em torno de dois grandes eixos: 1. se os delitos imputados a Sebastião Curió estão entre aqueles alcançados pela Lei de Anistia de 1979 (crimes políticos e conexos) nos termos do entendimento esposado pelo STF na ADPF 153; 2. se a decisão da CIDH no caso Gomes Lund que demanda do Estado Brasileiro a apuração e responsabilização dos crimes de desaparecimento forçado da Guerrilha do Araguaia tem o condão de alcançar o caso em tela.

Enquanto o MPF e a parte substancial da comunidade jurídico-acadêmica vêm defendendo a viabilidade legal e a necessidade democrática de empreender medidas de responsabilização individual na esfera penal, o Judiciário adota essencialmente uma postura negativa a respeito dessa possibilidade, em que pese, no caso em concreto, o recebimento da Denúncia contra Sebastião Curió por parte da juíza federal, que até o momento não conseguiu fosse dado andamento, em virtude de decisão do TRF-1 que trancou a ação penal por meio de HC, aguardando processamento dos recursos extraordinário e especial para manifestação dos tribunais superiores.

Nota-se, pois, por parte do MPF, um empenho tanto em afastar os delitos imputados a Sebastião Curió (sequestro e cárcere privado) daqueles abrangidos

pela ADPF 153, quanto, subsidiariamente, ataca-se a própria decisão daquele processo, na fundamentação do mérito e na ausência de controle de convencionalidade.

A base de toda fundamentação que denega andamento à apuração criminal é autocentrada na decisão daquela ADPF 153, somada, em alguns momentos, com a discussão acerca da prescrição da ação penal a partir da edição da Lei nº 9.140, de 1995, que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”, que seria o caso das vítimas indicadas na ação penal (participantes da Guerrilha do Araguaia, durante a primeira metade da década de 1970).

Assim, o Estado Brasileiro, ancorado na posição do Poder Judiciário, contraria toda a jurisprudência internacional concernente à apuração e julgamento de crimes contra a humanidade (no caso brasileiro, mais especificamente o crime de desaparecimento forçado de pessoas), impedindo um processo transicional mais profundo, pois “ao se tornar um Estado Democrático de Direito e respeitador de leis e de direitos humanos, espera-se que ele investigue e condene firmemente essas práticas.” (MEYER; OLIVEIRA, 2013).

A dificuldade de realizar a apuração dos crimes cometidos pela Ditadura a partir da decisão da ADPF 153 pelo STF “consagra uma versão histórica para o processo transicional brasileiro, afirmando-o por meio de um acórdão judicial” (TORELLY, 2012, p. 345): uma anistia válida (que foi incorporada pela ordem constitucional de 1988), abrangente (que inclui mesmo os crimes contra a humanidade) e consensual (fruto de arranjo político legítimo).

Dessa maneira, à falta de responsabilização penal dos agentes da ditadura, como Sebastião Curió, constrói-se uma transição calcada na responsabilização abstrata do Estado e de caráter essencialmente reparatório, nos dizeres de Marcelo D. Torelly (2012).

O próprio direito à memória e à verdade fica limitado, uma vez que não é possível apurar de forma detalhada e identificada as ações da ditadura que levaram aos mais de 400 mortos e desaparecidos políticos por ação do Estado autoritário durante o período (BRASIL, 2014).

A reforma das instituições também sofre com a posição do Judiciário Brasileiro, tendo em vista que os motivos que obstaculizam a apuração na esfera criminal também são um óbice para a responsabilização individual administrativa e o expurgo desses agentes do quadro de servidores públicos ativos ou inativos (com as consequentes repercussões na esfera funcional e remuneratória).

Essa ação penal contra Sebastião Curió reúne todos esses pontos que mostram como a posição do Judiciário promove a manutenção de resquícios autoritários, dificultando o aprofundamento democrático no processo justransicional brasileiro: envolve um militar da reserva do Exército (que continua recebendo as expensas públicas), que segue presente na institucionalidade pública (vários mandatos políticos e a cidade com nome de Curionópolis, no Pará), envolvido com o desaparecimento de pessoas (em situações desconhecidas e até hoje não localizadas) na Guerrilha do Araguaia, a quem ele chama de “grupos terroristas” (numa clara demonstração de escárnio com as medidas transicionais de memória e verdade).

Nessa mesma linha, vai o entendimento do relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), de dezembro de 2014, o qual apresenta, entre as recomendações para a efetividade da Justiça de Transição, a “determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV”. (BRASIL, 2014)

Dedicando todo um capítulo específico para a Guerrilha do Araguaia, narra terem sido realizadas três audiências públicas e convidados agentes da ditadura que não compareceram, entre eles o coronel Sebastião Curió.

Ainda assim, elenca Sebastião Rodrigues de Moura no rol de autores de graves violações de direitos humanos associado a mais de uma dezena de vítimas (BRASIL, 2014, p. 928)

Ante o desenrolar dos acontecimentos, em janeiro de 2015, o MPF promoveu outra denúncia contra Curió e Lício Maciel (Processo nº 0000342-55.2015.4.01.3901 – Justiça Federal do Pará, Marabá). Curió foi denunciado por ocultação de cadáver; quanto a Lício, a acusação refere-se a homicídio e ocultação de cadáver. A denúncia não foi aceita e o MPF interpôs recurso.

Vê-se claramente que o MPF está organizado nacionalmente no intuito de indiciar agentes responsáveis pela perpetração de crimes de graves violações contra os direitos humanos durante a ditadura militar, que deve se intensificar a partir do relatório da CNV.

Observa-se, então, que a primeira ação de responsabilização penal de agente da ditadura tem aspecto paradigmático sob duas perspectivas: além das decisões do STF e STJ que servirão como precedentes para as ações seguintes, não se pode diminuir o aspecto à simbologia de atingir notório perpetrador de atrocidades na Guerrilha do Araguaia, que conquistou notoriedade no regime de força e manteve posições durante a democratização, mas se encontra impune e protegido até os dias atuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo os eixos de memória e reparação, os trabalhos da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CMDP), da Comissão de Anistia (CA) e da Comissão Nacional da Verdade (CNV)¹³ permitiram que aqueles que sofreram durante a ditadura militar resgatassem a memória e compusessem um cenário da verdade que, num primeiro momento, o País tentou esquecer, além do ressarcimento pelo Estado devido aos danos que este lhes causou no passado.

A reforma das instituições e a responsabilização de agentes na ditadura não conseguiram ter o mesmo impacto na transição brasileira como outros dois eixos.

No decorrer da ação penal contra Sebastião Curió, nota-se a hesitação de o Poder Judiciário analisar o fato típico em si, considerando-se, para tanto, apenas o controle de constitucionalidade interno, sem avaliar o controle de convencionalidade.

No caso ora em análise, a persecução penal optou por afastar a discussão doutrinária que envolve os fatos e seu contexto e se apegar essencialmente à decisão do STF a respeito da Lei da Anistia, editada durante a ditadura militar.

Assim, por causa de as decisões emanadas até o momento se relacionarem basicamente ao recebimento da denúncia e à efetivação do devido processo penal, com seu trancamento e aguardando o julgamento dos recursos interpostos pelo MPF, o princípio do contraditório ainda não foi devidamente exercido. Porque até quando esta pesquisa findou, a defesa se limitou a apresentar teorias que, hipoteticamente, anulariam a apuração do delito, mas não houve a consecução criminal em busca de provas em âmbito judicial. Sem dúvida, o andamento desta ação fará precedente para outras medidas de persecução penal de agentes da ditadura, daí o valor de tê-la estudado amiúde.

O fato de a primeira denúncia do MPF ter sido contra Sebastião Curió é sintomática da envergadura simbólica tanto da personagem no contexto da repressão e da transição democrática, quanto do episódio que o envolve e seus desdobramentos.

¹³ Esta sem competência reparatoria, como já visto.

O denunciado permaneceu no local do massacre durante muitos anos. Foi designado pela cúpula militar para ficar na região e evitar novos confrontos armados. Após a Guerrilha do Araguaia, ele foi os olhos e ouvidos das Forças Armadas na região.

Sua presença foi para a população como um aviso do que poderia ser feito contra aqueles que iriam contra o governo ditatorial. Depois, já com a democratização, a ausência de punições e reformas institucionais mantiveram Sebastião Curió na região, agora como um lembrete de que o passado deveria ficar no passado.

No entanto, como sua atuação variava muito conforme seu intento (diferente da Guerrilha do Araguaia, em Serra Pelada era um líder popular, ainda que temido), sua presença na região ainda divide opiniões, tanto é que ainda existe uma cidade batizada em sua homenagem no interior do Pará.

Quando um agente da ditadura é aclamado pela população, o Estado deve revestir-se de cuidados. Significa que o trabalho de persecução de memória e verdade ainda não está completo, pois um agente responsável pelo comando de bases que cometeu crimes contra a humanidade não deve ser considerado herói, alguém que se deve mirar como exemplo. A apresentação dos autores de crimes contra a humanidade em tribunais penais teria forte impacto nesse aspecto.

Vê-se, portanto, que os julgamentos penais são imprescindíveis para o aprofundamento dos outros eixos da Justiça de Transição e para maior efetividade e densidade da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/MortoseDesaparecidos_Junhode1973-Abrilde1974.pdf> Acesso em 29 de janeiro de 2015.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos políticos. **Direito à memória e direito à verdade**. Brasília: SEDH, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Publicada em 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.